



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2036361 - SP
(2022/0344470-5)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **ACHILLES DINIZ COUTO NETO**
ADVOGADOS : **MAXIMILIANO JOSÉ RANZANI GARCIA - SP251649**
 ANTONIO CARLOS DA CUNHA GARCIA - SP062950
AGRAVADO : **CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA - MASSA**
 FALIDA
ADVOGADOS : **RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SP140600**
 TÁRCIO CABALEIRO COUTINHO - SP105039

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual manteve a indisponibilidade de imóvel arrematado em leilão judicial trabalhista, em razão de anterior decretação de indisponibilidade decorrente de liquidação extrajudicial de consórcio, rejeitando embargos de terceiro e impedindo o registro da carta de arrematação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento de recurso especial fundado em alegações de violação a dispositivos constitucionais; (ii) estabelecer se a revisão da conclusão do acórdão recorrido demanda reexame do conjunto fático-probatório; (iii) determinar se a ausência de impugnação a fundamentos autônomos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise de alegada violação a dispositivos constitucionais não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, sendo matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. A pretensão recursal exige reexame do contexto fático-probatório, especialmente quanto à anterioridade da indisponibilidade do bem em relação à arrematação e à ciência do arrematante, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A decisão recorrida se apoia em fundamentos autônomos suficientes — anterioridade da indisponibilidade, possibilidade de penhora sem levantamento da indisponibilidade e proteção à execução coletiva — não impugnados adequadamente, o que impede o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2036361 - SP(2022/0344470-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **ACHILLES DINIZ COUTO NETO**
ADVOGADOS : **MAXIMILIANO JOSÉ RANZANI GARCIA - SP251649**
 : **ANTONIO CARLOS DA CUNHA GARCIA - SP062950**
AGRAVADO : **CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADOS : **RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SP140600**
 : **TÁRCIO CABALEIRO COUTINHO - SP105039**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA .

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual manteve a indisponibilidade de imóvel arrematado em leilão judicial trabalhista, em razão de anterior decretação de indisponibilidade decorrente de liquidação extrajudicial de consórcio, rejeitando embargos de terceiro e impedindo o registro da carta de arrematação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento de recurso especial fundado em alegações de violação a dispositivos constitucionais; (ii) estabelecer se a revisão da conclusão do acórdão recorrido demanda reexame do conjunto fático-probatório; (iii) determinar se a ausência de impugnação a fundamentos autônomos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise de alegada violação a dispositivos constitucionais não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, sendo matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. A pretensão recursal exige reexame do contexto fático-probatório, especialmente quanto à anterioridade da indisponibilidade do bem em relação à arrematação e à ciência do arrematante, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A decisão recorrida se apoia em fundamentos autônomos suficientes — anterioridade da indisponibilidade, possibilidade de penhora sem levantamento da indisponibilidade e proteção à execução coletiva — não impugnados adequadamente, o que impede o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

Trata-se de Recurso Especial interposto por ACHILLES DINIZ COUTO NETO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ, fls. 280/286):

Embargos de terceiro apresentado em autos falimentar Arrematação de bem imóvel em leilão judicial promovido pela Justiça do Trabalho Bem que era da titularidade do ex-administrador da falida Indisponibilidade havida por conta de liquidação extrajudicial e anterior à penhora efetivada pela Justiça do Trabalho e da qual o embargante tinha plena ciência Arrematação que se deu 6 anos após o decreto de indisponibilidade Manutenção da indisponibilidade com a consequente impossibilidade do registro da carta de arrematação Motivação da sentença que é adotada como razão de decidir em Segundo Grau Aplicação do art. 252, do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, para manter a decisão Recurso improvido.

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a", da Constituição Federal).

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

No caso concreto, a alegação de violação aos arts. 5º, XXII, e 114 da Constituição Federal não comporta conhecimento na via do recurso especial. O recorrente sustenta, em essência, afronta ao direito de propriedade e à competência constitucional, buscando infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à prevalência da indisponibilidade decretada no âmbito da liquidação extrajudicial sobre os efeitos da arrematação judicial.

Trata-se, contudo, de matéria nitidamente constitucional, cuja análise extrapola os limites do art. 105, III, da Constituição Federal, sendo reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, por inadequação da via eleita, independentemente do conteúdo jurídico da irresignação.

Além disso, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. O Tribunal de origem firmou premissas fáticas claras e suficientes para a solução da controvérsia, notadamente a anterioridade da averbação de indisponibilidade do bem, decorrente da liquidação extrajudicial da instituição financeira, em relação à posterior arrematação judicial, bem como a ciência do arrematante acerca da existência do gravame.

Com base nesses elementos, concluiu-se pela impossibilidade de registro da carta de arrematação enquanto subsistente a indisponibilidade, sob pena de violação à lógica do concurso de credores.

Assim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

O recurso especial, ao sustentar que a arrematação teria operado a aquisição originária da propriedade e afastado os efeitos da indisponibilidade, pressupõe a revisão das consequências jurídicas atribuídas a essas circunstâncias concretas, o que, na prática, demanda o reexame do contexto fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido.

Ainda que a tese seja apresentada sob roupagem de violação a dispositivo legal, a modificação do julgado dependerá da rediscussão da cronologia dos atos constitutivos e de seus efeitos no caso específico.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO

CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. *Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).*

3. *Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.*

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Assim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ revela-se inafastável, pois o acolhimento da insurgência recursal exigiria nova valoração de fatos e provas já soberanamente apreciados pelo Tribunal de origem. Desse modo, somados o não conhecimento das alegações de índole constitucional e o óbice do reexame fático-probatório, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial no caso concreto.

*Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

(e-STJ Fl.399)

Sustentou, o recorrente, no recurso especial, violação pelo Tribunal de origem, ao artigo 903, §§4º, do Código de Processo Civil e ao artigo 36, da Lei nº 6.024/74, assim como ao artigo 5º, XXII e artigo 114, da Constituição da República, quando manteve decisão de primeiro grau que rejeitou embargos de terceiro, por ele proposto, mantendo a indisponibilidade de bem imóvel, arrematado

pelo recorrente, em leilão judicial promovido pela Justiça do Trabalho e, como consequência, impossibilitando o registro da Carta de Arrematação na serventia competente.

Sustentou, também, o recorrente, violação ao artigo 489, do Código de Processo Civil, pois não teria a Corte de origem sem manifestado sobre a ineficácia da Carta de Arrematação cujo registro foi obstado, bem como sobre a violação da competência da Justiça do Trabalho, quando negou a devida eficácia à Carta de Arrematação, bem como não elidiu o conflito existente quanto à propriedade o bem arrematado, diante de decisão da mesma Corte Estadual reconhecendo expressamente ser o recorrente o proprietário do imóvel arrematado, cujo registro da Carta de Arrematação.

Em decisão contida no e-STJ fls. 373/378, o recurso especial não foi conhecido, conforme transcrição acima, amparado nos seguintes fundamentos: incompetência desta Corte de Justiça para analisar violação a dispositivo da Constituição da República, bem como em virtude da Súmula 7/STJ.

Não obstante os judiciosos argumentos trazidos pelo agravante, a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial é medida que se impõe.

O acórdão impugnado encontra-se assim fundamentado:

[...]

Após ter sido negado, pelo Oficial Substituto do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, o registro da Carta de Arrematação relativo ao imóvel arrematado em leilão judicial, em 24 de junho de 2008, realizado pela 3ª Vara do Trabalho de Santos, com a manutenção, pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, da dúvida suscitada, pretendeu o apelante, por meio dos presentes embargos apresentados nos autos da falência do Consórcio Nacional Litoral Ltda., fosse cancelada a indisponibilidade do bem, com a consequente determinação do registro da carta de arrematação.

O bem em questão, que era da propriedade do ora interessado Raimundo Miranda Cruz, ex-administrador da falida Consórcio Nacional Litoral Ltda., teve a sua indisponibilidade decretada em liquidação extrajudicial do Consórcio Nacional Litoral Ltda. conforme se verifica da Av. 06, em 13 de junho de 2002 (fls. 44).

A arrematação, que se deu 6 anos após a indisponibilidade do bem, a ela não se sobrepõe.

Assim, tem-se que a decisão recorrida não comporta reparo diante da fundamentação que é aqui adotada como razão de decidir segundo permite o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São

Paulo. As questões trazidas nos autos e novamente apresentadas com as razões recursais foram bem decididas, nos exatos termos dos trechos que ora se transcrevem:

“Com efeito, em decorrência da liquidação extrajudicial do Consórcio Nacional Litoral Ltda foi declarada a indisponibilidade dos bens dos seus administradores, nos termos do artigo 36, da Lei 6.024/1974 .

A averbação da indisponibilidade na matrícula do imóvel em discussão foi realizada em 13.6.2002 (página 44).

Já a penhora relativa à execução do processo trabalhista, por sua vez, foi efetivada somente em 09.11.2007 (páginas 44/45).

Desta forma, a indisponibilidade do imóvel estava devidamente formalizada com informação de que o bem estava vinculado à satisfação de créditos em razão da liquidação do referido consórcio, em atenção ao princípio da publicidade, e antes da penhora, e da posterior arrematação do bem, em 24.6.2008, pelo embargante.

Pois bem, a decretação de indisponibilidade não impede a realização de penhora, e nem o seu respectivo registro na matrícula do imóvel, conforme entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça exarado nos autos do REsp de nº 512.398/SP.

Assim, eventual credor teria interesse em efetuar a penhora com o fim de resguardar a ordem de preferência para o momento em que a indisponibilidade for levantada, ou ainda, caso a responsabilidade dos administradores apurada atinja quantia inferior ao valor do bem penhorado.

Essa é a razão pela qual se admite a penhora e o seu respectivo registro, apesar da indisponibilidade legal dos bens dos administradores.

Contudo, não significa dizer que a excussão poderá prosseguir, pois a eventual venda em hasta pública do bem penhorado violaria de modo frontal a determinação de indisponibilidade que recaiu sobre o ele.

Desse modo, não se pode subtrair determinado imóvel da execução coletiva em benefício de um único credor trabalhista, que, na verdade, deveria ter se sujeitado aos efeitos da execução coletiva na falência, mesmo porque, existem, certamente, outros credores trabalhistas, tão privilegiados quando aquele exequente, ou mesmo credores da massa, que receberão antes de os demais.” [...](e-STJ fls. 280/286).

Para além de tudo o que foi dito na decisão ora impugnada, da análise do acórdão constata-se a existência de fundamentos jurídicos que sustentam, por si, o resultado impugnado, quais sejam: a anterioridade da averbação da indisponibilidade legal do bem imóvel do administrador à penhora; a possibilidade de realização da penhora mesmo em casos de decretação da indisponibilidade do bem e, por fim, a violação a execução coletiva da falência, fundamentos estes que não foram impugnados pelo recorrente, a indicar que a decisão recorrida remanescerá

hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.036.361 / SP

Número Registro: 2022/0344470-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00458495620038260562 0045849562003826056210208563820178260562 10208563820178260562
458495620038260562 45849562003826056210208563820178260562 562012003045849
1020856382017826056250000 20210000637232 20220000004479

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ACHILLES DINIZ COUTO NETO

ADVOGADOS : MAXIMILIANO JOSÉ RANZANI GARCIA - SP251649

ANTONIO CARLOS DA CUNHA GARCIA - SP062950

RECORRIDO : CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SP140600

TÁRCIO CABALEIRO COUTINHO - SP105039

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACHILLES DINIZ COUTO NETO

ADVOGADOS : MAXIMILIANO JOSÉ RANZANI GARCIA - SP251649

ANTONIO CARLOS DA CUNHA GARCIA - SP062950

AGRAVADO : CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SP140600

TÁRCIO CABALEIRO COUTINHO - SP105039

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026